



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037669-27.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, é apelada/apelante MARIA KATIA CALDEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1037669-27.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante/Apelado: Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda

Apelado/Apelante: Maria Katia Caldeira

MMª Juíza de 1º Grau: MONICA DI STASI.

VOTO Nº 11311/2025 – FRG.

APELAÇÃO - Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito Não Reconhecido c/c Danos Morais Por Negativação Indevida com Pedido de Tutela de Urgência – Autora alega que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos cadastros dos inadimplentes, por dívida que desconhece – Sentença de procedência - Apelação do réu, requerendo o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, subsidiariamente, a minoração do valor, bem como na mudança do termo inicial dos juros de mora para que seja desde o arbitramento.

Apelação Adesiva da autora, requerendo a majoração do valor da condenação a título de danos morais para o patamar de R\$ 15.000,00, bem como na mudança do termo inicial dos juros de mora desde a data do evento danoso – Exame:

Exame: Bem reconhecido o dever de indenizar, nos termos do artigo 927, do Código Civil - O quantum fixado em R\$ 10.000,00, está de acordo diante das circunstâncias específicas do caso concreto, sendo que foram respeitados os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, sem caracterizar o enriquecimento sem causa da autora - Correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) – No que ao tange ao pedido de mudança dos juros de mora, com razão a autora, sendo que deverão ser contados desde o evento danoso, pois, é responsabilidade extracontratual, conforme a Súmula 54 do C. STJ - Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado – Sentença reformada – RECURSO DO RÉU IMPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito Não Reconhecido c/c Danos Morais Por Negativação Indevida com Pedido de Tutela de Urgência, proposta por MARIA KATIA CALDEIRA contra “SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA” no qual foram julgados procedentes os pedidos formulados pela parte então autora, conforme descritos na petição

inicial (fls. 1/8).

Prolatada a r. Sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA KATIA CALDEIRA em desfavor de SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, para: (a) declarar a inexistência do débito; e (b) condenar à ré ao pagamento de uma indenização, a título de danos morais, à autora, no valor de R\$10.000,00, acrescido de atualização pela Tabela Prática do TJSP desde o arbitramento e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. CONFIRMO a tutela de urgência deferida às fls. 27/29. Sucumbente, arcará a ré com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos declaratórios, fora das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do mesmo" diploma. P. R. I. C."

Inconformado, o requerido "SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA" interpõe o Recurso de Apelação (fls. 95/108), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 89/92, aduzindo em síntese, que o réu é uma empresa que presta serviços de facilitação de pagamentos em estabelecimentos conveniados, que em consulta ao referido cadastro, a Apelante verificou que consta cadastro em nome da Apelada sendo a contratação efetuada em 17/02/2020, para o veículo de placa PZL4442, através do canal presencial "SHOPPING ITAQUERA", sendo assim, as faturas que constavam como

inadimplidas foram devidamente canceladas e retirado o nome da autora dos cadastros dos inadimplentes, portanto, incorreu os danos morais.

Pugna, para que a apelação seja recebida em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo - artigo 1012, CPC), no mérito, para que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a r. sentença, a fim de que a ação seja julgada totalmente improcedente, para afastar ou, subsidiariamente, minorar o valor da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, bem como para que o termo inicial dos juros de mora seja na data do arbitramento.

Recurso tempestivo, conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Preparo recursal recolhido, nos termos do artigo 1007, caput, do Código de Processo Civil (fls. 109/110).

A requerida, igualmente recorre, interpondo o recurso Adesivo (fls. 114/119), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 89/92, aduzindo em síntese, que o Juízo de origem, ao fixar o montante de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, não atentou aos parâmetros aqui aduzidos, sendo certo que tal valor não é proporcional nem razoável a fim de atender as especificidades do caso em comento.

Pugna, para que o recurso seja recebido e provido, para reformar a r. sentença, para julgar totalmente procedente a ação, majorando o valor da indenização por danos morais para o patamar de R\$ 15.000,00, bem como para que o termo inicial dos juros de mora seja desde a data do evento danoso.

Recurso tempestivo, conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Dispensada do recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que a parte apelante é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 1007, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 27/29).

Os apelados, devidamente intimados nas fls. 113 e 126, nos termos do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que a autora apresentou suas contrarrazões, requerendo o desprovimento do presente recurso, bem como na majoração dos honorários advocatícios sucumbencial (fls. 120/123 – autora), já o réu, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar suas manifestações (fls. 127 – Certidão de Decurso de Prazo).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ambos os recursos estão formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso do réu merece ser totalmente IMPROVIDO, enquanto o recurso da autora merece PARCIAL PROVIMENTO.

O que se extrai dos autos é que a parte autoral alega que foi surpreendida com a inserção indevida de seu nome nos cadastros dos inadimplentes pelo réu, por débito no valor de R\$121,81, referente ao contrato nº 2040541631, no qual, alega desconhecer, que não restando alternativa senão a propositura da presente ação.

Observa-se que o recurso do réu “SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE

PAGAMENTO LTDA” e o recurso da autora MARIA KATIA CALDEIRA, se insurgem sobre o valor da condenação do requerido ao pagamento de indenização a título de danos morais, bem como na mudança do termo inicial dos juros de mora, portanto, passo a apreciar conjuntamente ambos os recursos.

Primeiramente, restou prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 1.012, do Código de Processo Civil, ante o julgamento da apelação pela C. Câmara.

Com o devido respeito às razões recursais, malgrado a insistência dos apelantes no que tange na mudança do valor da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem. No que tange no pedido de mudança do valor da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais realizado por ambos recorrentes, não merece acolhimento, ainda mais sob uma perspectiva constitucionalizada do direito civil, que somente é configurado quando houver lesão à dignidade da pessoa humana e seus substratos, ou seja, da liberdade, da igualdade, da solidariedade e da integridade psicofísica, como é cediço, *“é aquele que afeta a paz interior de uma pessoa, atingindo-lhe o sentimento, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo o que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo”* (Nunes, Luiz Antônio Rizzatto; Caldeira, Mirella D’Angelo O dano moral e sua interpretação jurisprudencial São Paulo; Editora Saraiva, 1999, p 01).

Nesse mesmo entendimento, segundo os ensinamentos de Antônio Jeová da Silva Santos, *“dano moral resulta da lesão de um interesse espiritual que está relacionado com a intangibilidade da pessoa humana. O que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo. Se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda*

que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral” (Santos, Antônio Jeová da Silva Dano moral indenizável 3ª ed. São Paulo; Editora Método, 2001, p. 100).

Outrossim, nos termos do artigo 927, do Código Civil, dispõe que:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Sobre a fixação do *quantum* indenizatório, o valor da reparação deve ser definido de forma não só a compensar o dano sofrido, mas, também, a impor ao ofensor uma sanção que o leve a rever seu comportamento com vistas a evitar a repetição do ilícito. Vale ressaltar, que o valor arbitrado, siga critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com vistas a impedir o enriquecimento ilícito da parte lesada.

Sendo assim, em atenção aos critérios acima mencionados, configurado o dano moral, reputo que o valor de R\$ 10.000,00, considerando as peculiaridades do caso em apreço, o montante se revela proporcional ao abalo sofrido e suficiente para dissuadir as recorrentes de reiterar práticas similares.

Vale ressaltar, que não se aplica o entendimento do enunciado na Súmula nº 385 do E.STJ, vez que não existe negativas em nome da autora realizada anteriormente: *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.*

No mais, arcará a concessionária integralmente, com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios dos patronos da autora, conforme a Súmula 326, do E. STJ) que: *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica*

sucumbência recíproca”.

Por oportuno, deve ser prestigiado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada, no que tange no reconhecimento do dano moral experimentado pela autora, não podendo ser considerado mero aborrecimento do dia a dia, além disso, o dano moral é presumido (*in re ipsa*).

“Constatada a negativação indevida, o dano moral é presumível (in re ipsa), consoante entendimento remansoso da jurisprudência pátria. Nessa esteira:”

No que se refere, a correção monetária deve ser desde o seu arbitramento, conforme a Súmula 362 do E. STJ: *“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.*

Eis os precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Documentos unilaterais (impressão de telas de sistema informatizado) não comprovam a contratação e a prestação de serviços. De rigor o reconhecimento da inexigibilidade da dívida, objeto de apontamentos em cadastros de devedores. Danos morais “in re ipsa”. Indenização fixada em R\$ 10.000,00. Sentença reformada. Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível 1000079-89.2022.8.26.0648; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Urupês - Vara Única; Data do Julgamento: 25/07/2022; Data de Registro: 25/07/2022) (grifo nosso).

Respeitando o entendimento contrário da MMª juíza de Direito, a r. sentença merece uma pequena reforma.

No que ao tange ao pedido de mudança dos juros de mora, com razão a autora, sendo que deverão ser contados desde o evento danoso, pois, é responsabilidade extracontratual, conforme a Súmula 54 do C. STJ, que dispõe que: *"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"*.

Eis os precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado:

*"TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência em parte. Apelos das partes. Ausência de prova da contratação. Responsabilidade objetiva não afastada. Inclusão indevida do nome da autora no cadastro de inadimplentes. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Ausência de negativações pretéritas devidamente demonstrada pelo autor. Comprovação de que não havia apontamento anterior que não tivesse sido excluído antes daqueles referentes às dívidas ora declaradas inexigíveis. Existência de dano moral indenizável. **Restrição indevida que gera dano moral "in re ipsa". Indenização fixada em R\$ 10.000,00 com atualização monetária desde a data do acórdão e com juros de mora a partir da data da inclusão do apontamento no órgão de proteção ao crédito, em***

*observância à Súmula 54, do STJ. Precedentes desta Corte, em casos análogos. Alteração do critério de distribuição dos ônus sucumbenciais, condenando-se a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 17% do valor atualizado da condenação, já observada a majoração determinada pelo artigo 85, § 11, do CPC. RECURSO DO AUTOR PROVIDO E RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1016599-83.2021.8.26.0576; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022) **(grifo nosso)**.*

Assim, fica reconhecida a falha na prestação do serviço realizada pela requerida-recorrente.

Destarte, feitas estas observações, fica o Recurso do réu totalmente IMPROVIDO, enquanto o Recurso da autora merece PARCIAL PROVIMENTO.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, pelo presente, ficam majorados para 12% do mesmo referencial.

Vale ressaltar que se considera prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas

as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário incapaz de negativamente influir na conclusão adotada no presente recurso.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.

Por fim, tendo em vista que o recurso do réu, não trouxe aos autos elementos competentes a autorizar a pretensa reforma, de rigor, o seu DESPROVIMENTO, enquanto o recurso da autora merece ser PARCIALMENTE PROVIDO, tão somente para mudar a data do termo inicial dos juros, para a partir do evento danoso (Sumula nº 54 do C. STJ).

Diante do exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso do réu e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos da fundamentação.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)